

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 5.507-A, DE 2005

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas originárias de operações de crédito rural, altera a Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e dá outras providências.

Autor: Dep. Ronaldo Caiado
Relator: Dep. Moreira Franco

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Vignatti e outros)

1. I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.507, de autoria do nobre Dep. Ronaldo Caiado, propõe, entre outras medidas, o alongamento das dívidas originárias de operações de crédito rural até 2026; a manutenção das taxas de juros de 3%; redução dos juros das dívidas anteriormente renegociadas e que sejam superiores; manutenção da equalização pelo Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 8.427/92; variados bônus de adimplência; aumento de preços de carência; inclusão na renegociação do Funcafé, Prodecer I e II, do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana; e, ainda, a reabertura dos prazos para as renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais.

O Projeto em comento propõe, também, a reabertura das renegociações das dívidas dos agricultores familiares e assentados de reforma agrária, com

novo prazo de carência, que poderia chegar a três anos conforme a região e a origem dos recursos, mantida no mais a Lei nº 10.969, de 02 de julho de 2005.

A proposição em análise não incluiu a Região Nordeste, que é tratada em um Projeto de Lei específico – Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, de autoria do insigne Dep. Roberto Pessoa e outros. Esse Projeto dispõe sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 5.507 foi aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) com voto favorável do Relator, o nobre Dep. Luiz Carlos Henze. Nessa Comissão teve os votos contrários dos Deputados Josias Gomes, João Grandão, Vander Joubert, Assis Miguel do Couto, Anselmo, Orlando Desconsi e Adão Preto.

Em suma, trata-se de proposição que abarca um amplo espectro de dívidas originárias de operações de crédito rural. A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural estimou que o universo de dívidas a serem repactuadas e alongadas pela proposição é de R\$ 36,066 bilhões. Deste saldo, estariam vencidas operações no valor estimado de R\$ 12,3 bilhões, envolvendo um total de 260 mil operações.

É o relatório

2.

II. VOTO

O presente Projeto de Lei descende de uma longa linhagem de leis que renegociaram dívidas oriundas do crédito rural, cujas principais foram:

- 1) Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995

Autorizou a renegociação e alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV);

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira (FUNCAFÉ).

A Lei n.º 9.138 ainda limitou o alongamento aos débitos de até R\$ 200.000,00. No caso de cooperativas ou associações a R\$ 25.000,00 por associado, com limitação global de R\$ 7,0 bilhões.

Estabeleceu também as seguintes condições: 1 a 2 anos de carência. Juros de 3% ao ano. Cláusula de equivalência produto, com possibilidade de pagamento com produto in natura, mediante depósito. Prazo de pagamento de 07 a 10 anos, a critério das partes.

2) Lei 9.866, de 9 novembro de 1999

Alongou os prazos de pagamento das dívidas negociadas sob a Lei nº 9138-95, e autorizou as instituições financeiras a financiar a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal.

Na sua versão original o risco pela emissão dos títulos e alongamento das dívidas era do banco, posteriormente (MP 2.196-3, de 2001) os passivos foram assumidos pelo Tesouro Nacional.

Ampliou o prazo para 10 anos. Prorrogou as parcelas vencidas em 1999 e 2000, sem qualquer pagamento para saldos devedores até R\$ 15.000,00; com pagamento de 10% e 15% para os saldos devedores superiores a R\$ 15.000,00.

Instituiu bônus de adimplência de 30% para parcelas inferiores ou iguais a R\$ 50.000,00; e 15% sobre a parcela que excede a R\$ 50.000,00.

Fixou limitação da taxa de juros a 6% ao ano, mediante rebate sobre a taxa de juros aplicada a partir de 24 de agosto de 1999.

Por fim, permitiu a inclusão na renegociação das dívidas contraídas entre junho de 1995 a dezembro de 1997; as dívidas do Recoop e FUNCAFÉ (1997/98).

3. Lei nº 10.427, de abril de 2002.

Em 2002, novamente foi realizado novo alongamento das dívidas, incluindo as dívidas adquiridas pela União nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3, de 04 de julho de 2001, Prodecer II e III, Funcafé e Recoop.

As novas condições, mantidos prazos vintenários da Lei nº 9.138/95 ficaram assim estabelecidos:

a) prorrogação do vencimento da prestação devida em 31 de outubro de 2001 para 29 de junho de 2002, acrescida dos juros pactuados de três por cento ao ano *pro rata die*;

b) pagamento mínimo de trinta e dois vírgula cinco por cento do valor (32,5%) a que se refere o inciso I até 29 de junho de 2002, mantido o bônus de adimplência (30% para parcelas inferiores ou iguais a R\$ 50.000,00; e 15% sobre a parcela que exceder a R\$ 50.000,00) previsto na Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995.

c) Possibilidade dos inadimplentes com as renegociações anteriores novamente alongarem as dívidas;

d) Instituição da equivalência produto, pelo qual o saldo devedor financeiro das operações renegociadas será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando a parcela de juros de três por cento ao ano incorporada às parcelas remanescentes.

e) manutenção da taxa de juros de 3% ao ano;

f) As prestações vencidas após 29 de junho de 2002 seriam calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos

uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação foi em 31 de outubro de 2002 e da última até 31 de outubro de 2025;

g) possibilidade do mutuário realizar o pagamento mediante entrega do produto, aplicando-se a equivalência produto pelo preço mínimo;

h) Na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2006, aplicar-se-á, além do bônus de 30% para parcelas inferiores ou iguais a R\$ 50.000,00; e 15% sobre a parcela que exceder a R\$ 50.000,00, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

I - vinte pontos percentuais para operações de valor até dez mil reais; ou

II - dez pontos percentuais para operações de valor superior a dez mil reais.

i) repactuação das dívidas superiores a R\$ 200.000,00, com redução dos juros para três, quatro e cinco por cento ao ano;

4) Lei nº 10.177, de 12 de dezembro de 2001.

Autorizou a renegociação, por um prazo de 10 (dez anos) das dívidas cujas fontes de recursos fossem os Fundos Constitucionais, desde que não tivessem sido renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138/95.

5) Lei nº 10.464/02; Lei nº 10.646/03 e Lei nº 10.696/03.

Estas Leis prorrogaram, sucessivamente, os prazos de renegociação das dívidas ruralistas, incluindo aquelas junto aos Fundos Constitucionais, adquiridas ou não pela União.

Além do novo prazo, estabeleceu-se que as dívidas securitizadas poderiam ser novamente renegociadas as parcelas em atraso até 28 de fevereiro de 2003, nas seguintes condições:

- a) contratação de nova operação realizada pelo mutuário, até noventa dias após a regulamentação desta Lei;
- b) pagamento, em espécie, de dez por cento do saldo devedor em atraso;
- c) refinanciamento em treze anos do saldo devedor remanescente, mediante repactuação vinculada à aquisição de Títulos Públicos Federais equivalentes a vinte inteiros e sessenta e dois centésimos por cento desse saldo remanescente, a serem dados em garantia ao credor.
- c) manutenção da redução das parcelas de juros pagas até o vencimento.

No caso das dívidas junto aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a Lei autorizou a concessão de bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até o vencimento, no caso de operações de crédito ao setor rural ao amparo de recursos desses Fundos, cujos mutuários estivessem adimplente ou as regularizassem até outubro de 2003, nas seguintes condições:

I - operações de valor originalmente financiado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

- a) nas dívidas contraídas até 31 de dezembro de 1994: trinta e cinco por cento;
- b) nas dívidas contraídas no ano de 1995: vinte e cinco por cento;
- c) nas dívidas contraídas no ano de 1996: dezenove por cento;

d) nas dívidas contraídas no ano de 1997: dezessete por cento;

e) nas dívidas contraídas no ano de 1998: catorze por cento;

II - operações de valor originalmente financiado acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

a) para a fração de cada parcela que corresponda ao crédito original de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) aplica-se os descontos acima;

b) para a fração da parcela que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) são mantidos os encargos financeiros pactuados sem aplicação do bônus aqui estabelecido.

Estas mesmas condições já haviam sido concedidas pela Lei n° 10.464, de 24 de maio de 2002, que inicialmente previa um prazo de regularização até outubro de 2002, posteriormente prorrogado até 31 de março de 2003, pela Lei n° 10.646/03.

Dessa forma, a renegociação das dívidas do crédito tem sido feito por vários diplomas legais nos últimos dez anos e sempre com condições vantajosas para os produtores agropecuários. Portanto, é necessário ter cuidado para que um novo alongamento ou renegociação, de forma generalizada, das dívidas oriundas do crédito não privilegie uma pequena categoria de tradicionais inadimplentes que a mais de 10 anos não honram as diversas renegociações feitas.

Esse problema pode ser avaliado a partir de informações fornecidas pelo Tesouro Nacional e que estão consolidadas no Quadro 1 abaixo. Em torno de 32% das operações que foram securitizadas pela Lei n.º 9.138, de 1995, nunca pagaram nenhuma parcela.

No caso das operações amparadas pelo Pesa essa porcentagem é ainda maior: cerca de 63% das operações nunca pagaram nenhuma parcela da renegociação. Isso é mais grave em razão do valor médio das operações vencidas do Pesa serem altos. As operações classificadas acima de 200 mil tinham um valor médio de R\$ 670 mil. As operações nessa faixa eram responsáveis por 97 % do estoque de dívidas vencidas e correspondiam apenas 16% do total das operações do Programa.

Quadro 1- Securitização e Pesa

INSTRUMENTO LEGAL	ADIMPLENTES	NÃO PAGARAM NENHUMA PARCELA
SECURITIZAÇÃO – Lei 9.138/95	72.490	24.689
PESA – Lei 9.138/98	3.979	2.506

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional-Ministério da Fazenda.

Estes dados são confirmados por relatório¹ da Diretoria de Agronegócio do Banco do Brasil. Esse relatório constatou que das 120.645 operações securitizadas as operações vencidas acima de R\$ 200.000,00 totalizava 6.488 operações (5,3%), no entanto eram responsáveis pelo saldo devedor de R\$ 3,5 bilhões. Ou seja, estes poucos devedores são responsáveis por nada mais nada menos que 70% de todo o saldo devedor inadimplente.

Estes dados não divergem daqueles divulgados pelo jornal Gazeta Mercantil², que mostrava que os contratos vencidos inferiores a R\$ 50 mil reais representavam apenas 2% do total da dívida.

Em dados atualizados até maio de 2005, registrava-se 52 mil produtores rurais (securitização – 49 mil e PESA – 3 mil) estavam em atraso com parcelas das dívidas renegociadas, totalizando R\$ 6,33 bilhões, dos quais R\$

¹ Ofício da Diretoria de Agronegócios – Banco do Brasil – Resposta ao Ofício nº 908/2004 da CAPADR, de 23/12/2004

² Edição do dia 18 de abril de 2005, B-12

4,8 bilhões, que corresponde a 76% da dívida, são de 8.261 contratos acima de R\$ 200 mil, correspondendo apenas 1,5% dos contratos.

Pelo exposto, é possível concluir que a proposta de mais uma renegociação ou alongamento das dívidas rurais, de forma ampla, geral e irrestrita somente irá beneficiar os contumazes inadimplentes do crédito rural, em detrimento da ampla maioria que, mesmo com todas as dificuldades conjunturais ou estruturais, tem se mantido em dia.

Mais ainda, uma renegociação ampla, geral e irrestrita vai implicar, no curto prazo, maiores restrições de crédito para agropecuária nacional, o que vai prejudicar também de forma irrestrita todos os produtores rurais, inclusive aqueles que merecem a repactuação e alongamentos das suas dívidas agrícolas.

Dessa forma, se impõe que o atendimento justo daqueles agricultores rurais que tiveram problemas climáticos ou de comercialização não contemple aqueles que sistematicamente vivem das eternas renegociações de suas dívidas não honradas. Tendo em vista os argumentos colocados anteriormente estamos apresentando um Substitutivo, em anexo, que aprimora o Projeto de Lei n.º 5.507, de 2005

Por fim, é necessário examinar o Projeto quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Em relação ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira adotamos a mesma conclusão exarada pelo Dep. Moreira Franco no seu relatório nesta Comissão:

“O Projeto de Lei nº 5.507, de 2005, ao autorizar as operações de refinanciamento das dívidas rurais que menciona e, ainda, ao autorizar o Tesouro Nacional a emitir títulos da dívida pública até o montante de R\$ 7 bilhões, cria as condições legais para tornar tais operações plenamente compatíveis com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

Em suma, avaliamos que o Projeto, na forma do Substitutivo em anexo, não apresenta incompatibilidade ou inadequação orçamentária financeira.

Pelas razões expostas acima, somos pela adequação financeira e orçamentária Projeto de Lei nº 5.507-A, de 2005 e, no mérito, pela sua aprovação nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado Vignatti

Anexo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.507 , DE 2005 (do Sr. Vignatti e outros)

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas originárias de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a prorrogação da parcela vincenda em 2005 e das parcelas vencidas e não pagas das operações alongadas ao amparo do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observadas as seguintes condições:

§ 1º As parcelas vencidas terão o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros definidos no art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a partir dos respectivos vencimentos e até 31 de dezembro de 2004.

§ 2º O saldo devedor apurado terá seu novo vencimento fixado para o ano de 2026, acrescido de taxa de juros de três por cento ao ano, mantendo-se os bônus de adimplência para os pagamentos realizados até as novas datas aprazadas, bem como os encargos de inadimplemento pactuados ou previstos na legislação vigente.

§ 3º O saldo devedor financeiro das operações de que trata este artigo será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando a parcela, respectiva para cada faixa de valor do contrato, de juros ao ano incorporada às parcelas remanescentes.

§ 4º A parcela vincenda em 2005 fica prorrogada até 2026, mantidas as condições estabelecidas para a situação de normalidade até a data fixada para o seu novo vencimento.

Art. 2º Fica autorizada a renegociação das operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999, e não renegociadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, observadas as seguintes condições:

§ 1º O saldo devedor financeiro das parcelas vencidas e não pagas será atualizado até 31 de dezembro de 2001 segundo estabelecidos pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, aplicando-se às parcelas vincendas o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, considerando como preço mínimo vigente, o estabelecido para a parcela de 31 de outubro de 2001.

§ 2º Sobre o saldo devedor financeiro apurado na forma do § 1º deste artigo, aplicar-se-á o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, vencendo a primeira parcela até 31 de outubro de 2006 e a última até 31 de outubro de 2025.

Art. 3º Aplicam-se às operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, cujos mutuários não tenham optado pelo alongamento de dívidas nas condições estabelecidas no art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, dispositivos contidos no § 2º do Art. 2º da presente Lei.

Art. 4º Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, admite-se que as parcelas em atraso até a data de publicação desta Lei sejam renegociadas mediante a contratação de nova operação, pelo mutuário, até trezentos e sessenta dias após a data de publicação da regulamentação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I – vencimento na mesma data estabelecida para a operação a que se vinculam as parcelas a serem renegociadas;

II – aquisição, pelo mutuário, de títulos públicos federais a serem entregues às instituições financeiras em garantia do principal;

III – o valor inicial dos referidos títulos do Tesouro Nacional, será equivalente aos Certificados do Tesouro Nacional – CTN vinculados à operação original.

§ 1º As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR ficam autorizadas a financiar a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, que ficarão em poder do credor, em garantia do principal.

Art. 5º As operações contratadas até 31 de dezembro de 1998 passíveis de renegociação ao amparo do § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e suas alterações, poderão ser repactuadas desde que observadas as seguintes condições:

I - os produtores deverão ter protocolizado, nas instituições financeiras, propostas de adesão até cento e oitenta dias após a data de publicação desta Lei;

II - o prazo para formalização da renegociação será de até trezentos e sessenta dias após a data de publicação do regulamento desta Lei;

III - as instituições financeiras ficam autorizadas a considerar as respectivas operações em curso normal até trezentos e sessenta dias após a data de publicação do regulamento desta Lei;

IV - as condições e demais procedimentos relativos à aquisição dos títulos do Tesouro Nacional serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Incluem-se na forma de renegociação de que trata o *caput* deste artigo as operações contratadas até 31 de dezembro de 2000, com encargos pós-fixados.

Art. 6º Fica autorizada a prorrogação da parcela vincenda em 2005 das operações contratadas ao amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, e as operações referenciadas na Resolução nº 2.185, de 26 de julho de 1995, para um ano após o vencimento final da operação, mantendo-se os encargos para situação de normalidade.

Art. 7º Fica o gestor do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira - FUNCAFÉ, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, autorizado a conceder alongamento de prazos e ajustar encargos financeiros das parcelas vencidas e vincendas, em operações renegociadas ao amparo do art. 5º da Lei nº 10.437, de 2002, de forma a adequar o novo cronograma de reembolso, encargos financeiros e demais condições àqueles definidos no art. 1º da citada lei, vencendo a primeira parcela até 31 de outubro de 2005 e a última até 31 de outubro de 2025.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as operações, renegociadas ou não, objeto de ações ajuizadas pelas instituições financeiras, não sendo devidos pelos mutuários eventuais honorários advocatícios.

§ 2º Fica o Gestor do Funcafé autorizado a reclassificar as referidas operações e, nesse caso, assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

Art. 8º. Ficam os agentes financeiros integrantes do SNCR autorizados a conceder alongamento de prazos e a ajustar encargos financeiros para os saldos devedores de parcelas vencidas e vincendas das operações contratadas ao amparo da Resolução nº 2.513, de 17 de junho de 1998, de forma a adequar o novo cronograma de reembolso, encargos financeiros e demais condições àqueles definidos no art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, vencendo a primeira parcela até 31 de outubro de 2006 e a última até 31 de outubro de 2025.

Art. 9º. Fica o Tesouro Nacional autorizado a conceder alongamento de prazos e ajustar encargos financeiros para os saldos devedores das parcelas vencidas e vincendas das operações contratadas ao amparo do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER II, de forma a adequar o novo cronograma de reembolso, encargos financeiros e demais condições àqueles definidas no art. 5º, §§ 5º, 6º e 6º-A, da Lei nº 9.138, de 1995, respeitado o limite para cada mutuário, de forma que o somatório das operações alongadas ao amparo do referido § 5º do art. 5º não exceda R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 10º. O prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas de operações pactuadas ao amparo dos Fundos Constitucionais, bem como daquelas renegociadas sob a forma alternativa de que trata o art. 4º da Lei nº 10.177, de 2001, fica alterado para até trezentos e sessenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001, será de até dez anos contados a partir da data da renegociação, quando o vencimento final pactuado ocorrer até a data da publicação desta Lei.

Art. 11º. Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e de suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, observadas as seguintes condições:

I – nos financiamentos de investimento agropecuário concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Centro-Oeste; do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT; nas operações classificadas como “PROGER RURAL”; ou equalizados pelo Tesouro Nacional; com valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

a) contratadas até 31 de dezembro de 1997:

- 1 atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência, até 31 de dezembro de 2001;
 - 2 rebate equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor na data da renegociação;
 - 3 aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 1º de janeiro de 2002;
 - 4 alongamento do saldo devedor, pelo prazo de até 15 anos, a ser pago em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas, vencendo a primeira até 30 de junho de 2008 e a última até 30 de junho de 2020;
1. bônus de adimplência, calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até as datas dos novos vencimentos pactuados, de 30% na região dos Fundos Constitucionais do Norte e do Centro-Oeste; e de 20% nas demais regiões do País;

b) contratadas entre 02 de janeiro de 1998 e 30 de junho de 2000:

- 1 atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência, até 31 de dezembro de 2001;
 - 5 rebate equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor na data da renegociação, para as operações originalmente contratadas com juros pós – fixados;
1. aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 1º de janeiro de 2002;
 2. alongamento do saldo devedor, pelo prazo de até 15 anos, a ser pago em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas, vencendo a primeira até 30 de junho de 2008 e a última até 30 de junho de 2020;

II – nos financiamentos de investimento agropecuário concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Centro-Oeste; do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT; nas operações classificadas como “PROGER RURAL”; ou equalizados pelo Tesouro Nacional; com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

a) para a parcela da dívida equivalente ao saldo de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), as mesmas condições estabelecidas no inciso I, observadas as datas de contratação das operações;

- b) para a parcela excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a atualização do saldo devedor deverá ser procedida com base nos encargos financeiros para a situação de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência;
- c) aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir da data da repactuação;
- d) alongamento do saldo devedor, pelo prazo de até dez anos a ser pago em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas, vencendo a primeira até 31 de julho de 2007 e a última até 31 de julho de 2015;

III – nos financiamentos de custeio concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Centro-Oeste; do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT; nas operações classificadas como “PROGER RURAL”; ou equalizados pelo Tesouro Nacional; com valor total originalmente contratado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

a) contratadas até 31 de dezembro de 1997:

- 1. atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência, até 31 de dezembro de 2001;
- 2. aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 1º de janeiro de 2002;
- 3. alongamento do saldo devedor, pelo prazo de até quinze anos, a ser pago em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas, vencendo a primeira até 31 de julho de 2007 e a última até 31 de julho de 2020;
- 4. bônus de adimplência, calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até as datas dos novos vencimentos pactuados, de 30% na região dos Fundos Constitucionais do Norte e do Centro-Oeste; e de 20% nas demais regiões do País;

b) contratadas entre 02 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2000:

- 1. atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência, até 31 de dezembro de 2001;
- 2. aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 01 de janeiro de 2002;

3. alongamento do saldo devedor, pelo prazo de até dez anos, a ser pago em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas, vencendo a primeira até 31 de julho de 2007 e a última até 31 de julho de 2015;

§ 1º No caso de operações contratadas nas regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais do Norte e do Centro-Oeste, o prazo de que trata a alínea *d* do inciso II, será de até 15 anos, vencendo a primeira parcela até 31 de julho de 2008 e a última até 31 de julho de 2020, a ser liquidado em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o *caput* deste artigo, aplicar-se-á bônus adicional de dez por cento sobre o montante devido.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo às operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000 e da Lei nº 10.696, de 2003, não sendo cumulativos os bônus de adimplência nelas especificados.

Art. 12º. Os prazos estabelecidos nos arts. 1º, 2º e 6º da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2001, ficam alterados para 31 de dezembro de 2005.

Art. 13º. Ficam os agentes financeiros integrantes do SNCR em caráter de excepcionalidade para o ano de 2005, autorizados a contratar operações com recursos da exigibilidade bancária e da Poupança Rural, com o objetivo de renegociar os débitos decorrentes da honra de aval de Cédulas de Produto Rural – CPR, instituídas pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, vencidas no ano de 2005, com prazo de até dez anos e encargos aplicados às operações lastreadas com as respectivas fontes.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo às operações não liquidadas em razão de redução de receita do mutuário em decorrência de eventos estabelecidos no artigo 4º, Parágrafo único, da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

Art. 14º. Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 1999, da Lei nº 10.437, de 2002, e da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, e àquelas transferidas para a União nos termos da Medida Provisória nº 2.196, de 2001, a promover a reavaliação das garantias vinculadas.

§ 1º O valor dos bens objetos de garantia, deve ser apurado mediante laudo de avaliação, a ser elaborado por profissional qualificado, com base nos parâmetros indicados para a finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, cuja cópia será apresentada ao interessado.

§ 2º Caso constatado, na reavaliação, que o valor das garantias excede o das dívidas a que estão vinculadas em percentual superior a 30 (trinta) por cento, a instituição financeira deverá proceder, junto ao cartório competente, à baixa do montante excedente a esse limite.

§ 3º Para os fins deste artigo, considerar-se-á solicitação formal:

I – a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;

II – o envio de carta registrada com aviso de recebimento;

III – a notificação através de Cartório Notarial.

Art. 15º. Fica autorizada, por iniciativa do mutuário, a substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o art. 16 desta Lei, observadas, no que couberem, as disposições contidas em seus parágrafos, bem como os seguintes critérios:

I – as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

II – as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

§ 1º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:

I – manifestar-se formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;

II – promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

§ 2º Para as operações e fins de que trata este artigo, fica admitida a vinculação de parte de imóvel rural como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada como garantia.

Art. 16º. Fica autorizada a assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 1999, e da Lei nº

10.437, de 2002, observados os procedimentos bancários aplicáveis às operações da espécie.

Art. 17º. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 18º. Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nesta Lei às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

Art. 19º. Fica autorizada a prorrogação do vencimento das parcelas, vencidas e vincendas em 2005, de operações de crédito rural firmadas no âmbito do SNCR, independentemente das fontes de recursos que as lastrearam, que não tenham sido contempladas com a previsão de renegociação nos artigos anteriores.

§ 1º O pagamento do montante prorrogado se dará em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira em 2006 e da última em 2020; § 2º Incidirão, na operação de refinanciamento decorrente desta prorrogação, juros máximos de 8, 75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano.

§ 2º Incidirão, na operação de refinanciamento decorrente desta prorrogação, juros máximos de 8, 75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano.

§ 3º Na hipótese de o contrato a ser renegociado prever taxa de juros inferior àquela disposta no § 2º, prevalecerá o percentual de valor inferior;

§ 4º O prazo final para adesão, encerramento das renegociações, composições e assunções de dívidas de que trata este artigo será de trezentos e sessenta dias contados da data de publicação do regulamento desta Lei.

Art. 20º. Fica autorizada, a partir da data de publicação desta Lei e até trezentos e sessenta dias depois de publicado o seu regulamento para a renegociação de dívidas, a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural.

Art. 21º. O total dos saldos devedores a serem prorrogados ao amparo desta Lei fica limitado até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), sendo o Tesouro Nacional autorizado a, alternativamente:

I - emitir títulos para garantir as operações de prorrogação de dívidas de que trata o art. 22 desta Lei;

II - realizar despesas com equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, inclusive junto a instituições financeiras privadas.

§ 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos na alínea a do caput poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente da renegociação.

§ 2º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII, VIII do art. 52 da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000.

III - A emissão dos títulos previstos no caput deste artigo deve seguir as programações financeiras estabelecidas pelo Tesouro Nacional.

Art. 22º. Na hipótese de operações realizadas com cooperativas, o bônus de que trata o inciso I do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995 e demais alterações em suas condições, inclusive aquelas definidas nesta Lei, será calculado segundo os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995.

Art. 23º. O disposto nos art. 1º a 12º, 14 a 18, 20 e 21 desta Lei não se aplica às operações relativas a empreendimentos localizados na região de abrangência da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE.

Art. 24º. As operações repactuadas e alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138 de 29 de Novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866 de 9 de Novembro de 1999, e não renegociadas ao amparo da lei nº 10.437 de 2002, e que não tiveram nenhuma parcela quitada ficam sujeitas a resolução do Conselho Monetário Nacional.

Art. 25º. A prorrogação prevista na presente lei é facultada somente aquelas operações em que ocorreu incapacidade de pagamento, em consequência de dificuldade de comercialização dos produtos ou frustração de safras por fatores adversos e regulada por resolução do Conselho Monetário Nacional.

Art. 26º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado Vignatti